

Resolução nº 202
De 07 de março de 1986

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição do Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a instituição da nova unidade do Sistema Monetário Brasileiro, do seguro desemprego e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 36 a 39 do referido Decreto-Lei, sobretudo com relação a congelamento e tabelamento de preços em geral;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 10, V da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como o empenho de todas as Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, para execução das medidas de estabilização econômica do país;

CONSIDERANDO, por fim, os objetivos do Dec. nº 8872, de 06.03.86, do Exmº Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar todos os Promotores de Justiça com atribuições junto à 1ª instância do Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo de suas funções, e em caráter emergencial, para adotar as medidas judiciais e extrajudiciais, relativas à atuação do Ministério Público, decorrentes das infrações à Lei nº 1521, de 26.12.51, e ao Decreto-Lei Federal nº 2283, de 27.02.86.

Art. 2º - Recomendar, ainda, que obtenham diretamente, os elementos de prova de todas as infrações, observadas as seguintes diretivas:

I - redução a termo das declarações apresentadas por qualquer pessoa do povo, especialmente no que concerne:

- à venda, exposição à venda de mercadorias, ou oferta de serviços por preços superiores aos tabelados;

- à sonegação de gêneros ou mercadorias, recusa de venda ou sua retenção para fins de especulação;

- à inexistência de afixação, em lugar visível e de fácil leitura, das tabelas de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares.

II - apreensão de toda a documentação e objetos demonstrativos da prática das infrações.

Parágrafo único - As providências mencionadas nas alíneas "a" e "b" deverão ser efetuadas na presença de duas testemunhas.

Art. 3º - Sempre que, por qualquer modo, tomar conhecimento de notícia das infrações referidas no art. 1º desta Resolução, o Membro do Ministério Público, deverá de ofício, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais adequadas, cabendo, exclusivamente em qualquer hipótese aos Promotores de Justiça em exercício junto aos Juízos Criminais a propositura da ação penal, e seu processamento.

Art. 4º - Sem prejuízo da adoção de medidas de persecução penal contra os autores cuja identidade seja desde logo conhecida, o Membro do Ministério Público diligenciará no sentido de responsabilizar todas as demais pessoas que, direta ou indiretamente, praticarem ou concorrerem para a infração.

Art. 5º - Recomendar à Curadoria de Justiça dos Consumidores que preste todo e qualquer esclarecimento complementar à efetivação das medidas cabíveis, de ordem administrativa e judicial para execução do disposto no art. 4º da Lei nº 7347, de 24 de junho de 1985.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça